



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954458 - SP (2018/0224466-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARIA CECILIA DELFORGE SAAD
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
DAMARIS BACCELLI SILVA GHENDOV - SP224151
DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK - SP244445
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em reapreciação determinada com base no art. 1.030, II, do CPC, deu provimento à apelação da ré para reconhecer a prescrição trienal quanto à pretensão condenatória referente a valores pagos antes de setembro de 2008 e, no mérito, validou cláusula contratual de reajuste por faixa etária, reformando sentença que havia declarado a nulidade dos reajustes e condenado a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a reapreciação do mérito pelo Tribunal estadual violou a coisa julgada; (ii) se é possível o conhecimento do recurso especial diante da necessidade de reexame de cláusula contratual e do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reapreciação da matéria pelo Tribunal de origem atendeu à determinação de uniformização jurisprudencial oriunda de recurso repetitivo, não configurando violação à coisa julgada, pois inexistente trânsito em julgado anterior da questão revisitada.

4. O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento do STJ fixado no REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), segundo o qual o reajuste por faixa etária é válido quando previsto contratualmente, em conformidade com normas regulatórias e desde que os

percentuais não sejam desarrazoados ou discriminatórios.

5. A conclusão do Tribunal de origem quanto à validade do reajuste de 36,76% aplicado a beneficiária com 66 anos baseou-se na análise do contrato e das circunstâncias do caso, sendo inviável a revisão dessa conclusão pela via do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A tese de violação aos arts. 14, 502, 508, 927 e 1.022 do CPC não se sustenta diante da fundamentação suficiente e da inexistência de omissão ou contradição no acórdão recorrido.

7. A divergência jurisprudencial alegada resta prejudicada pela necessidade de revolvimento fático-probatório.

8. Majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente fixada em 2% sobre o valor anteriormente arbitrado, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954458 - SP (2018/0224466-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARIA CECILIA DELFORGE SAAD
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
DAMARIS BACCELLI SILVA GHENDOV - SP224151
DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK - SP244445
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em reapreciação determinada com base no art. 1.030, II, do CPC, deu provimento à apelação da ré para reconhecer a prescrição trienal quanto à pretensão condenatória referente a valores pagos antes de setembro de 2008 e, no mérito, validou cláusula contratual de reajuste por faixa etária, reformando sentença que havia declarado a nulidade dos reajustes e condenado a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a reapreciação do mérito pelo Tribunal estadual violou a coisa julgada; (ii) se é possível o conhecimento do recurso especial diante da necessidade de reexame de cláusula contratual e do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reapreciação da matéria pelo Tribunal de origem atendeu à determinação de uniformização jurisprudencial oriunda de recurso repetitivo, não configurando violação à coisa julgada, pois inexistente trânsito em julgado anterior da questão revisitada.

4. O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento do STJ fixado no REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), segundo o qual o reajuste por faixa etária é válido quando previsto contratualmente, em conformidade com normas regulatórias e desde que os

percentuais não sejam desarrazoados ou discriminatórios.

5. A conclusão do Tribunal de origem quanto à validade do reajuste de 36,76% aplicado a beneficiária com 66 anos baseou-se na análise do contrato e das circunstâncias do caso, sendo inviável a revisão dessa conclusão pela via do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A tese de violação aos arts. 14, 502, 508, 927 e 1.022 do CPC não se sustenta diante da fundamentação suficiente e da inexistência de omissão ou contradição no acórdão recorrido.

7. A divergência jurisprudencial alegada resta prejudicada pela necessidade de revolvimento fático-probatório.

8. Majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente fixada em 2% sobre o valor anteriormente arbitrado, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Maria Cecília Delforge Saad, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 349).

PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Decreto de procedência (afastamento dos reajuste e devolução dos valores pagos a maior) -Apelo interposto pela ré, improvido por esta Turma Julgadora - Interposição de recurso especial (ainda não recebido) e determinação da Seção de Direito Privado, pela aplicação do disposto no 1.030, II, do Novo CPC (antigo art. 543 -C, § 7º, II)- Recente precedente do C. STJ, afetado pela Lei de Recursos Repetitivos, sedimenta posicionamento no sentido da prescrição trienal quanto à pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de reajustes de plano de saúde -Reajuste objeto de demanda, ocorrido em maio de 2008 - Demanda ajuizada em setembro/2011 - Circunstância que implica no reconhecimento da prescrição com relação à restituição das mensalidades vencidas três anos antes da propositura da ação - Precedentes deste E. Tribunal - Com relação aos meses subsequentes e também revendo posicionamento anterior, tendo em vista o mesmo precedente afetado pela Lei de Recursos Repetitivos, de rigor a manutenção do índice aplicado - Percentual de 36,76% que não se mostra desarrazoado ou

aleatório - Precedente acima que autoriza o reajuste por mudança de faixa etária após o beneficiário/titular atingir 60 anos de idade, desde que atendidos os requisitos acima - Decreto de improcedência - Medida que se impõe - Sentença reformada -Recurso provido.

Maria Cecília Delforge Saad interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do recurso, a recorrente alegou que:

a) O acórdão recorrido violou o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao omitir-se quanto à fundamentação das questões alegadas em sede de Apelação e Embargos de Declaração, configurando violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais (fls. 383-385).

b) Houve contrariedade aos artigos 14, 502, 508, 927, §4º, todos do Código de Processo Civil, ao permitir a reapreciação da matéria relativa à abusividade do reajuste por faixa etária, que já havia transitado em julgado (fls. 388-390).

O Recurso Especial interposto por Maria Cecília Delforge Saad foi inadmitido (fls. 398-399) nos seguintes termos:

a) A alegação de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil foi afastada, pois o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, não havendo omissão ou contrariedade (fls. 398).

b) Quanto à contrariedade aos artigos 14, 502, 508, 927, §4º, do Código de Processo Civil, entendeu-se que a pretensão demandaria reanálise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 399).

Diante da decisão de inadmissibilidade, Maria Cecília Delforge Saad interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp), impugnando os fundamentos da decisão agravada nos seguintes termos:

a) O Tribunal de origem indevidamente afastou a violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração opostos tinham por objetivo sanar omissão manifesta, especialmente quanto à aplicação dos artigos 14, 502, 508, 927, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 407-409).

b) A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ foi indevida, pois a questão debatida é eminentemente jurídica, envolvendo a correta interpretação das normas que disciplinam os reajustes de plano de saúde (fls. 409-410).

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao analisar o agravo, determinou sua autuação como recurso especial, considerando a necessidade de uma melhor análise sobre as questões postas em discussão, sem prejuízo de ulterior juízo definitivo de admissibilidade recursal (e-STJ fls. 449-451).

A parte recorrida, Sul América Companhia de Seguro Saúde, apresentou contraminuta ao agravo de despacho denegatório de recurso especial, afirmando que o recurso não merece prosperar por não demonstrar a violação aos dispositivos legais destacados e por não impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 419-422).

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que (e-STJ, fls. 349-358 - grifos acrescidos):

Cuida-se de Apelação interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação Cominatória cumulada com Indenização por Danos Materiais que, decidindo pelo mérito os pedidos formulados na inicial, decretou a procedência dos mesmos para declarar a nulidade dos reajustes objeto da demanda, efetuados com fulcro na cláusula 15 do contrato firmado entre as partes, condenando a ré a restituir em dobro os valores pagos a maior, acrescidos de correção monetária desde o pagamento de cada parcela, além de juros legais de 1% ao mês, contados da citação. Por força da sucumbência, impôs também à demandada o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído à requerente.

Inconformada, apela a vencida. Preliminarmente, argui a ocorrência de prescrição, nos moldes do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil e no que tange aos reajustes aplicados a partir de 2006. No tocante à matéria de fundo, pugna pela necessidade de reforma da sentença recorrida, eis que a apelada tinha plena ciência dos reajustes aqui discutidos, que encontram amparo em cláusula contratual.

Prossegue a recorrente dizendo que referida cláusula é redigida de forma clara e objetiva, daí porque não padece de nulidade, devendo prevalecer. Citou jurisprudência, salientando que inocorre afronta à legislação consumerista. Aguarda o provimento recursal, julgando-se totalmente improcedente a ação, mantido o reajuste em comento ou que ao menos seja afastada a condenação à restituição dos valores pagos pela recorrida.

O recurso foi recebido e respondido. Inicialmente, o presente apelo foi distribuído à 7ª Câmara de Direito Privado, tendo como então Relator o Desembargador Gilberto de Souza Moreira que se declarou suspeito, manifestação acolhida, seguindo-se posterior redistribuição a esta 8ª Câmara e Relatoria.

Esta Turma Julgadora, por intermédio do aresto, negou provimento ao recurso.

Embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão.

Interposto recurso especial pela ré, devidamente respondido, sobreveio a determinação oriunda da Presidência da Seção de Direito Privado, determinando a reapreciação da questão afetada pelo julgamento do recurso repetitivo ali referido, com retorno a esta Relatoria, pela aplicação do disposto no artigo 1.030, II, do Novo CPC.

É o relatório.

Conforme observado na parte final do relatório deste agora novo aresto, em cumprimento à determinação da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça e visando dar atendimento ao disposto no artigo 1.030, II, do Novo CPC, passa-se à reapreciação da questão relativa à prescrição, bem como da abusividade do reajuste objeto da demanda.

A resposta, no caso em exame, agora é positiva.

(...)

No caso em exame, o reajuste objeto da demanda - especificamente com relação ao aumento da faixa etária da autora - foi aplicado em maio de 2008. Tendo a ação sido ajuizada aos 22 de setembro de 2011, configurada a prescrição trienal no que tange à pretensão condenatória do pagamento de diferença dos valores pagos a maior, o que ora se decreta, passando-se ao exame da nulidade do reajuste e a devolução dos valores pagos a maior, após tal período.

Nesse sentido, recentíssimo julgado da 10ª Câmara de Direito Privado, extraído dos autos da Apelação n. 1025110-25.2015, Rel. João Carlos Saletti, do qual se extrai, com relação à prescrição:

(...)

Passa-se, pois, à análise do mérito recursal, até mesmo porque, com base no recurso repetitivo antes transcrito, “pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa”.

Destarte, com relação ao reajuste e aqui, revendo posicionamento anterior desta Relatoria, diante do recurso repetitivo ora referido, força convir que a aplicação do percentuais de 36,76% (e não 40% como constou do anterior aresto), aplicado em decorrência do aumento da faixa etária da apelada, não se encontra eivado de nulidade.

Vale dizer, além da expressa previsão contratual prevendo o reajuste após o segurado/beneficiário completar 66 anos de idade, o índice acima referido não se afigura desarrazoado, nos moldes da afetação constante no julgamento do RESP 1568244/RJ alteraria tal entendimento.

Com efeito, naquele recurso, decidiu-se que o reajuste de plano de saúde individual por mudança de faixa etária é válido desde que "(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."

No caso, como visto acima, o reajuste, em 36,76%, convenha-se, embora praticado após a autora atingir 66 anos de idade, não se afigura abusivos, tampouco desarrazoado, devendo prevalecer.

Exatamente por conta disso, o recurso é agora provido para, reconhecendo a prescrição da pretensão da autora, julgar a ação improcedente, invertida a sucumbência, fixada a honorária advocatícia em 10%, agora sobre o valor atualizado da causa. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

A pretensão do recorrente, em suma, é "para reconhecer a violação aos artigos 14, 502. 508, 927. W e 1.022. inciso II, todos do Código de Processo Civil, e por consequência, reformar o v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, para nulificar o julgamento no tocante a reapreciação da matéria do reajuste por faixa etária, se restringindo apenas a prescrição trienal" (e-STJ fl. 390).

No tocante a tese da coisa julgada, verifico que o Tribunal local apreciou o mérito da questão para aplicar a jurisprudência firmada em recurso repetitivo sobre o assunto: "*além da expressa previsão contratual prevendo o reajuste após o segurado /beneficiário completar 66 anos de idade, o índice acima referido não se afigura desarrazoado, nos moldes da afetação constante no julgamento do RESP 1568244/RJ alteraria tal entendimento.*" (e-STJ 357).

Tratando das controvérsias em questão, destaca-se que, para evitar abusividades (Tema 952) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como:

"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que
(i) haja previsão contratual,

(ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e

(iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

Ocorre, porém, que os entendimentos firmados pela Corte Estadual, inclusive no que tange aos embargos de declaração, amoldam-se às orientações jurisprudenciais desta Corte. Sendo necessário, para alteração das conclusões firmadas, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e contratual, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE BENEFÍCIOS CONJUGADOS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. CONHECIMENTO PELO AUTOR. REAJUSTE VÁLIDO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local, o qual entendeu que:
(i) o autor tomou conhecimento das modificações contratuais;

(ii) é válido o reajuste em virtude da idade e (iii) não ficaram comprovados os elementos caracterizados do dever de indenizar, demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.765.522/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não conhecimento** do presente recurso especial.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos

do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.954.458 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0224466-6

Número de Origem:

00209017320118260011 209017320118260011

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CECILIA DELFORGE SAAD

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

OUTRO NOME : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030

DAMARIS BACCELLI SILVA GHENDOV - SP224151

DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK - SP244445

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025